



**Câmara Municipal de Manaus**  
**Diretoria Legislativa**



**PROJETO DE LEI N. 022/2018**

**AUTORIA:** Ver. Felipe Souza

**EMENTA:** INSTITUI o Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, residente no Município de Manaus e dá outras providências.

**TRAMITAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO:** / /

**SITUAÇÃO:**

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Em: 27 / 02 / 2018  
Prazo: 06 / 03 / 2018

FA

**NA 2ª CCJR**

RELATOR: Ver. Dr. Evaristo

Em: 13 / 03 / 2018  
Prazo: 21 / 03 / 2018

**PEDIDO DE VISTAS**

VEREADOR: Plínio Salério

Em: 19 / 04 / 2018  
Prazo: 26 / 04 / 2018

**PEDIDO DE VISTAS**

VEREADOR: Marcel Alexandre

Em: 10 / 05 / 2018  
Prazo: 16 / 05 / 2018

PLENÁRIO: 11 / 06 / 2018

**NA 3ª CFEO**

RELATOR: Ver. MARCELO SERAFIM

Em: 21 / 09 / 2018  
Prazo: 02 / 10 / 2018

**PEDIDO DE VISTAS**

VEREADOR: MARCEL ALEXANDRE

Em: 18 / 10 / 2018  
Prazo: 25 / 10 / 2018

**PEDIDO DE VISTAS**

VEREADOR: PROFª TEREZINHA

Em: 06 / 12 / 2018  
Prazo: 13 / 12 / 2018



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR FELIPE SOUZA



PROJETO DE LEI Nº 022 /2018

**INSTITUI** o Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, residente no Município de Manaus dá outras providências.

**Art. 1º** - Toda pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, tem direito a obter Cartão de Identificação junto a Administração Pública Municipal com as seguintes informações:

- I - nome completo, número da Carteira de Identidade ou Registro Geral e endereço;
- II - nome e telefone do cuidador ou responsável;
- III - alergias a medicamentos e tipo sanguíneo;
- IV - grau de intensidade do transtorno;
- V - medicação e tratamento realizado.

**Art. 2º** - A Administração Pública Municipal deverá fornecer selo de identificação para que sejam fixados nos veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 7 de fevereiro de 2018.

**FELIPE SOUZA**  
Vereador-PODE



**ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR FELIPE SOUZA**



**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei, visa reservar vagas devidamente sinalizadas, em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, para veículos que transportem pessoas com Transtornos do Espectro Autista.

Faz-se necessário esclarecer que o transtorno do espectro autista TEA , segundo a Lei 12.764/2012, nos incisos I e II, do § 1º, do Art. 1º , definem que é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na seguinte forma:

- a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; e,
- b) padrões restritivos e respectivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamento motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

O §1º desse Art. 1º prescreve que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. O que acaba repercutindo na aplicabilidade integral das disposições da Lei 13.146/2015, que cria o estatuto da pessoa com Deficiência, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Importante ressaltar que o transtorno do espectro autista consiste em um conjunto de síndromes complexas, que afeta a sociabilidade e o desenvolvimento do indivíduo. E nesse sentido, todos os direitos conquistados à pessoas com deficiência alcançam a pessoa com autismo.





No entanto, o autismo que requer tratamento individualizado e específico pelo ordenamento jurídico. Algumas pessoas com autismo tem dificuldade em conviver em locais lotados. Muitas vezes o uso do transporte público não é recomendado face ao nível de barulho. Assim, o transporte realizado pelo cuidador ou familiar é muito frequente e necessário. A reserva específica de vagas é portanto imperiosa.

Diante do exposto, vislumbra-se finalmente o comprometimento com a promoção dos direitos humanos, e interesse em utilizar valiosíssima ferramenta legal de inclusão da pessoa com deficiência, atrelado ao Poder Público e seus agentes o desenvolvimento de políticas, ações e serviços visando garantir uma vida digna à pessoa com transtorno do espectro autista TEA.

Dessa forma, e considerando os benefícios dessa propositura e pela magnitude do tema, submeto esse Projeto de Lei ao crivo desse Poder e o apoio incondicional dos nobres pares para aprovação.

Plenário Adriano Jorge, 7 de fevereiro de 2018.

**FELIPE SOUZA**  
  
VEREADOR - PODE



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PROCURADORIA GERAL  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: ..... PL

Nº ..... 022/2018

Fls. nº .....

Assinatura ..... Marah

**PROJETO DE LEI Nº. 022/2018**

**AUTORIA: Vereador Felipe Souza**

**ASSUNTO: INSTITUI o Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, residente no Município de Manaus dá outras providências.**

**Ementa: INSTITUI o Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, residente no Município de Manaus dá outras providências. Possibilidade e Legalidade de acordo com os arts. 8º e 58, da LOMAN.**

Toda pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, tem direito a obter Cartão de Identificação junto a Administração Pública Municipal com as seguintes informações: I - nome completo, número da Carteira de Identidade ou Registro Geral e endereço; II - nome e telefone do cuidador ou responsável; III - alergias a medicamentos e tipo sanguíneo; IV - grau de intensidade do transtorno; V - medicação e tratamento realizado.

Prevê que a entrada em vigor se dará na data de sua publicação.

Em justificativa, o vereador aduz o Projeto de Lei, visa reservar vagas devidamente sinalizadas, em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, para veículos que transportem pessoas com Transtornos do Espectro Autista, as importâncias do Bem Comum para se viver em sociedade.

É o breve relatório.

Passo à análise e Parecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PROCURADORIA GERAL  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: ..... *Ph* .....

Nº ..... *022/2018* .....

Fls. nº ..... *Manak* .....

Assinatura ..... *Manak* .....

Os projetos de lei devem versar sobre assuntos de relevância social.

A matéria encontra respaldo jurídico no art. 8º, da LOMAN, eis que é de **interesse local**.

Em relação à iniciativa, temos que:

LOMAN - Art. 58. “A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos , na forma e nos casos previstos em lei.”

Significa, portanto, que o requisito objetivo da iniciativa da lei foi respeitado.

**Assim, em face de todo o analisado, sugiro ao Exmo. Sr. Presidente da 2ª CCJ que seja favorável ao presente projeto de Lei, por estar em consonância aos ditames legais.**

**Manaus, 06 de março de 2018.**

**Priscilla Botelho Souza de Miranda  
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus  
Procuradoria Legislativa**

**GABINETE DO VEREADOR PLÍNIO VALÉRIO**

**2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

PROJETO DE LEI Nº 022 /2018, de autoria do Vereador Felipe Souza, que **INSTITUI** o Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, residente no Município de Manaus e dá outras providências.

**PARECER DE VISTAS**

Mediante análise feita e tiradas as dúvidas, devolvemos o projeto, reservando-nos no entanto, a discutir o mérito em Plenário.

Manaus, 02 de maio de 2018.



**Plínio Valério**  
**Vereador / PSDB**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## **GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE**

### **2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER DE VISTAS AO PROJETO DE LEI 022/2018**

**AUTORIA:** Vereador Felipe Souza.

**EMENTA:** INSTITUI o Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista -TEA, tem direito a obter Cartão de Identificação junto a Administração Pública Municipal com as seguintes informações:

#### **PARECER DE VISTAS**

##### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 022/2018, de autoria do Vereador Felipe Souza, institui o Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, residente no município de Manaus. A propositura foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer favorável ao prosseguimento da matéria. A 2ª CCJR, por meio do Vereador Dr. Ewerton Wanderley, analisou a presente demanda e opinou de forma favorável quanto ao prosseguimento da matéria. Posteriormente, o Vereador Plínio Valério optou por discutir sua análise em plenário.

##### **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O objeto da propositura tem grande relevância para o município de Manaus, tendo em vista que é necessário um cuidado maior e adequado aos autistas, pois possuem uma saúde mais delicada e vulnerável do que das demais pessoas, principalmente pela dificuldade de comunicação e interação com outras pessoas.

Caso aconteça algum incidente que seja preciso um atendimento de urgência para com o autista, o Cartão de Identificação mencionado na presente propositura será de muita valia, tendo em vista que facilitará na identificação do paciente, dos medicamentos adequados para sua estabilização, evitar medicamentos que causem alergia ao seu organismo, entre tantos outros problemas que podem ser remediados, inclusive permitir que o indivíduo tenha a garantia de um local próprio para estacionar seu carro em situações de emergência evitando desperdício de tempo, com a disponibilização do selo de identificação nos veículos que transportam estas pessoas.

Enfim, não há dúvidas a respeito das vantagens e benefícios que o Cartão de Identificação para pessoa com autismo possa trazer, sendo assim, não há que se falar em preconceito ou discriminação quanto a estas pessoas deficientes, mas sim em um posicionamento de inclusão, haja vista que as pessoas tomarão o necessário conhecimento a respeito de como se deve tratar um autista e que seu atendimento deve ser priorizado e não negligenciado, uma vez que a Lei 12.764/12, que Institui a Política Nacional de Proteção dos





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dispõe em seu art. 1º, § 2º, que o autista é considerado pessoa deficiente, senão, veja-se:

*Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.*

**§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.**

Dito isto, confirma-se o entendimento de que todo indivíduo autista tem direito a receber atendimento prioritário conforme positiva o art. 9º e seus incisos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015):

*Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber **atendimento prioritário**, sobretudo com a finalidade de:*

**I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**

**II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;**

**III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;**

**IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;**

**V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;**

**VI - recebimento de restituição de imposto de renda;**

**VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.**

A competência do município de Manaus de legislar sobre tal tema se confirma por meio dos artigos 8º, inciso I e 30, inciso I, da Constituição Federal, que dispõem da seguinte forma:

*Art. 8º. Compete ao Município:*

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

No caso em análise, entende-se que o objeto da demanda encontra fundamento nos artigos 1º, inciso III e 5º, caput, da Carta Magna, uma vez que é dever do Estado proteger o cidadão e promover o desenvolvimento de uma sociedade com qualidade de vida, dispõe-se a seguir os artigos supracitados:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

**III - a dignidade da pessoa humana;**

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

Ademais, na íntegra do projeto não traz obrigatoriedade quanto à adoção do Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, logo, se algum indivíduo se sentir discriminado ou ofendido pode optar por não aderir ao objeto desta propositura.

### III – VOTO

Ex positis, o voto é FAVORÁVEL pelo prosseguimento da matéria, pois apresenta entendimento convergente à Constituição Federal e a LOMAN.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 16 de maio de 2018.

  
**MARCEL ALEXANDRE**

Vereador PHS

Relator

**2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 022/2018**, de autoria do Ver. Felipe Souza, que “**INSTITUI** o Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, residente no Município de Manaus e dá outras providências”.

**PARECER**

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Felipe Souza, que institui o cartão de identificação para pessoa com transtorno do espectro autista, residente no Município de Manaus e dá outras providências, observamos que tal propositura encontra fulcro constitucional e legal, pois cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito Municipal ou qualquer cidadão a iniciativa de leis complementares como essa, como diz o artigo 58 da LOMAN:

Art. 58 – “A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei”.

Esta propositura tem interesse local, e legislar sobre assuntos de interesse local faz parte da competência dos Municípios, conforme disposição do artigo 30, inciso I e artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal e Loman, respectivamente, como se transcrevem a seguir:

|                              |                       |
|------------------------------|-----------------------|
| <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b> |                       |
| <b>Votação no Plenário</b>   |                       |
| Em:                          | <i>11 / 06 / 2018</i> |
| Situação:                    | <i>3ª Comissão</i>    |
| Responsável:                 | <i>Carlon</i>         |

“Art. 30 – Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local.” (Constituição da República)

“Art. 8º - Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local.” (Loman)







Estado do Amazonas  
Câmara Municipal de Manaus  
Gabinete do Vereador Dr. Ewerton Wanderley

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: .....

Nº 022/2018

Fls. nº .....

Assinatura *Wanderley*

Dessarte, tendo em vista a propositura analisada não oferece nenhum óbice constitucional e legal, manifesto-me **FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 21 de Março de 2018.

*João Wanderley*  
*Plínio Valério*

Dr. Ewerton Wanderley  
Vereador / PPL

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM  
Aprovado o parecer: *favorável*  
por: *totalidade*  
dos: *presentes*  
em: 30/05/2018  
Obs: .....



**GABINETE VEREADORA PROFª. THEREZINHA RUIZ**  
**3ª COMISSÃO – FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO**

**Projeto de Lei n. 022/2018**, de autoria do **Ver. Felipe Souza** que “**INSTITUI** o Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, residente no Município de Manaus dá outras providências”.

**PARECER DE VISTA**

O Projeto de Lei n. 022/2018, de autoria do **Ver. Felipe Souza** que “**INSTITUI** o Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, residente no Município de Manaus dá outras providências”.

A referida matéria visa reservar vagas devidamente sinalizadas, em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, para veículos que transportem pessoas com Transtornos do Espectro Autista.

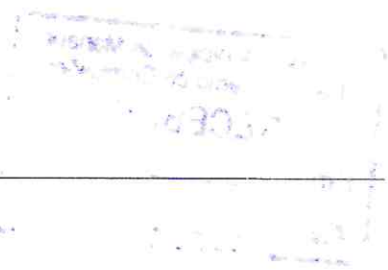
Importante ressaltar que o transtorno do espectro autista consiste em um conjunto de síndromes complexas, que afeta a sociabilidade e o desenvolvimento do indivíduo. E nesse sentido, todos os direitos conquistados a pessoas com deficiência alcançam a pessoa com autismo.

Portanto, a referida matéria não implicará em qualquer alteração de despesas já fixadas na lei orçamentária anual. Neste sentido, considerando os benefícios dessa propositura e pela magnitude do tema, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do presente Projeto.

Manaus, 19 de dezembro de 2018.

Profª Therezinha Ruiz  
**Verª Profª. Therezinha Ruiz (PSDB)**

Relatora





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

MM/DIC MM/DECOM

Propositura: PL

Nº 022/2018

Fls. nº .....

Assinatura Manaus

ISO 9001

## GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO.

### PARECER DE VISTAS AO PROJETO DE LEI 022/2018

**AUTORIA:** Vereador Felipe Souza.

#### VOTO:

De autoria do nobre Vereador Felipe Souza, o Projeto de Lei nº 022 de 2018, INSTITUI o Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, residente no município de Manaus e dá outras providências. Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Inicialmente, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que opinou favoravelmente quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, para que fossem analisados os aspectos previstos no inciso I do artigo 39 do Regimento Interno, cujo parecer foi favorável.

Na condição de relator, ao solicitar vistas, verificou-se que a proposta pretende implementar atividade já prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual, **Programa de Trabalho 37703.2142.0108**, cujo objetivo é o de prestar Assistência à Rede de Proteção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, portanto, não concorre para o aumento da despesa da receita do Município, não estando em confronto com o art. 148 da LOMAN, que dispõe sobre a proibição de início de ações ou programa que não tenha dotação orçamentária.

Ante o exposto, no que compete analisar, sou favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 022 de 2018.

É o nosso parecer.

  
**MARCEL ALEXANDRE**  
Vereador PHS  
Relator

Manaus, 14 de novembro de 2018.





GMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 022/2018

Fis. nº

Assinatura *Flavio*

ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR MARCELO SERAFIM

### 3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO

**Parecer ao Projeto de Lei n.º 022/2018**, de autoria do Vereador Felipe Souza, que institui o Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno do Espectro do Autista, no Município de Manaus e dá outras providências.

#### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Felipe Souza, que institui o Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno do Espectro do Autista, no Município de Manaus e dá outras providências.

A deliberação em tela recebeu parecer favorável da procuradoria desta casa, sob o fundamento de se tratar de assunto de interesse local. Posteriormente, recebeu parecer favorável na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com esboço no mesmo fundamento alinhado pela douta procuradoria. Cabe destacar, entretanto, que os Ilustres Vereadores Plínio Valério e Marcel Alexandre pediram vistas do Projeto de Lei, oportunidade em que lançaram pareceres favoráveis à propositura.

É o breve relatório, passo a opinar.

Compete a 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento em síntese, opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem aumento ou redução da despesa pública, aspecto financeiro de qualquer propositura, dentre outros.

Nesse contexto, **faz-se necessário destacar que, sob o aspecto analisado no âmbito desta Comissão, a implementação da medida veiculada na presente deliberação não**



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR MARCELO SERAFIM

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 0221/2018

Fls. nº .....

Assinatura [Assinatura]

onerará os cofres públicos municipais. Em outras palavras, não haverá aumento de despesa ou renúncia de receita.

Dessa forma, inexistente óbice ao regular trâmite da matéria.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima mencionada, manifesto o meu  
**PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei.

Manaus, 08 de outubro de 2018.

Marcelo Serafim

Vereador - PSB

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM  
Aprovado o parecer: FAVORÁVEL  
por TOTALIDADE  
dos PRESENTES  
em 08/03/2019  
Obs: .....

